



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600963-23.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Representante: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PSD/PTB/SDD)

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Representado: Jair Messias Bolsonaro

Representado: Facebook Serviços Online Brasil Ltda.

Representado: Luciano Hang

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral ilícita ajuizada pela Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PSD/PTB/SDD) contra Jair Messias Bolsonaro, Facebook Serviços Online Brasil Ltda. e Luciano Hang, alegando a contratação e utilização indevida de impulsionamento para publicação de conteúdos em rede social.

A representante sustenta que o representado Luciano Hang contratou a empresa Facebook Serviços Online Brasil Ltda. – ferramenta de impulsionamento eletrônico – para divulgar propaganda eleitoral em benefício do candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, divulgando conteúdos relacionados ao seu plano de governo.

Alega que o impulsionamento ilícito teve repercussão na imprensa estrangeira, uma vez que o jornal espanhol “*El País*” publicou matéria sobre a conduta dos representados.

Afirma a proibição de divulgação de propaganda eleitoral na Internet, por pessoa natural, mediante a contratação de impulsionamento de conteúdos, conforme estabelece o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Assenta que “*a divulgação do conteúdo impulsionado foi intensa, atingiu elevado número de pessoas e houve interação entre pessoas ligadas ao candidato e a pessoas que divulgaram a propaganda impugnada*” (fl. 4).

Pleiteia a concessão de tutela provisória, para que a representada Facebook Serviços Online Brasil Ltda. retire as publicações realizadas por meio de impulsionamento, como modo de conter a disseminação dos conteúdos, e aplicação de multa pelo descumprimento de eventual decisão concessiva de liminar.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.



A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Observo, por oportuno, que a ferramenta de impulsionamento de postagens no Facebook é uma ação paga, com o objetivo de potencializar o alcance e a divulgação da informação, a fim de atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

O art. 57-C da Lei das Eleições veda expressamente qualquer tipo de veiculação de propaganda eleitoral paga na Internet, com o objetivo de evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, [...] *“a ferramenta denominada página patrocinada do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral”* (AgR-REspe nº 108-26/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.10.2017).

Com efeito, à luz do entendimento desta Corte, acrescento que *“os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento”* (Rp nº 946-75/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014).

Na espécie, em juízo perfunctório – confrontadas as alegações da representante e os elementos disponíveis nos autos, vislumbro a existência de suporte suficiente ao direito invocado para, nos moldes do art. 300 do CPC, deferir a tutela de urgência em caráter liminar.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que a representada Facebook Serviços Online Brasil Ltda., no prazo de 24h, remova os conteúdos armazenados nas URLs indicadas na petição inicial publicados por meio da ferramenta de impulsionamento na página do representado Luciano Hang.

Aplica-se, na hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à citação dos representados, regularmente identificados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2018.

Ministro **OG FERNANDES**

Relator

